



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000687/2004-41
Recurso nº 156.854 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.072 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

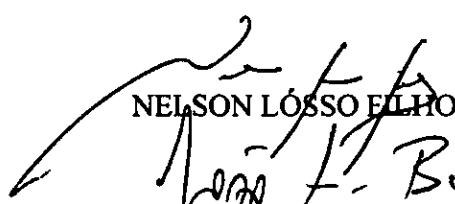
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

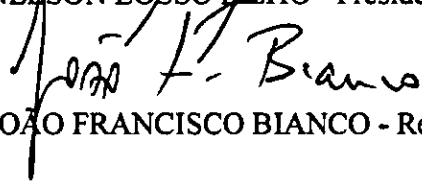
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Compete à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação relativa à contribuição para o PIS, quando a exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção do Carf, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 4) relativa ao Pis devido e não declarado ou pago, pela recorrente, nos anos-calendário compreendidos entre 1998 e 2003. A infração foi apurada através de levantamento fiscal descrito no Termo de Constatação de fls 30.

A recorrente apresentou impugnação (fls 340) sustentando que o Pis cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 1998 não seriam devidos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 27.01.2004, após portanto o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Já os débitos com vencimento até 28.02.2000 e o com vencimento em 28.02.2003 teriam sido objeto de inclusão do Refis e no Paes, devendo portanto ser excluídos da exigência fiscal para que não houvesse duplicidade de cobrança.

A DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls 346) argumentando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições de financiamento da seguridade social, como o Pis, é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991.

E no que diz respeito à inclusão de débitos no Refis e no Paes, sustentou a DRJ que a recorrente teria apenas ventilado a possibilidade de que alguns desses valores teriam sido confessados, mas não houve a identificação de quais as exigências específicas que teriam sido confessadas, nem teria sido apontado qualquer indício de que seria verdadeira a alegação. Em função disso, a matéria foi considerada não impugnada pela DRJ.

Por fim, registrou ainda a DRJ que, no âmbito da DRF de Fortaleza, deveria ser verificada a eventual existência de duplicidade de cobrança de créditos de Pis e, em caso positivo, deveriam ser feitos os necessários ajustes.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 359), reiterando suas alegações no sentido de que o Pis relativo ao ano-calendário de 1998 teria sido atingido pela decadência, não podendo ser exigido. E insiste no fato de que parte dos débitos teria sido incluído no Refis e no Paes, e que essa alegação seria a sua impugnação contra a exigência fiscal.

Finaliza sustentando, com base no artigo 37 da Lei n. 9784, de 1999, que a Administração Pública tem a obrigação de providenciar de ofício a instrução deste processo,



buscando nas repartições federais cabíveis a informação sobre os débitos da recorrente que foram incluídos nos programas de parcelamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more fluid signature.

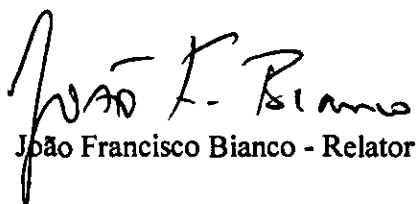
Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

Discute-se nestes autos a exigibilidade de crédito tributário relativo ao Pis declarado e não pago.

Ocorre que a apreciação desse tipo de exigência fiscal não compete à 1ª Seção e sim à 2ª Seção deste Conselho. É o que dispõe o artigo 21, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar, para a 2ª Seção deste Conselho, da competência para apreciar o presente recurso.


João Francisco Bianco - Relator

